

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

TERMO DE FORMALIZAÇÃO

(art. 72, I, Lei 14.133/2021)

Setor Requisitante: Presidência

Responsável pela Demanda: ANGELO ANTONIO BALDISSERA

Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza intelectual consistente em consultoria online para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

Natureza: Prestação de serviço não continuado

Recursos: Próprios

1. Justificativa da necessidade da contratação

A Lei Orgânica no Município de Verê, promulgada em 1990, necessita de atenção no que se refere à sua atualização e modernização, pois, ao longo dos anos, recebeu emendas esparsas que não acompanharam as inovações da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Verê, promulgado em 1990, também não acompanhou as inovações necessárias para o andamento dos trabalhos, o que exige sua atualização e reforma.

Cabe dizer que o trabalho de atualização da Lei Orgânica e Reforma do Regimento Interno exige experiência prática, cronograma de trabalho, reuniões e até mesmo fases de consolidação dos textos, o que seria inviável de se concretizar apenas com o corpo técnico que a Câmara Municipal de Verê possui, pelo que se faz necessária, a contratação de empresa com consultores especializados a fim de que o trabalho seja realizado de forma célere e eficiente.

Para além disso, a Câmara Municipal também deve regularizar a situação da Ouvidoria, com estruturação do órgão, formulação da política de atendimento ao cidadão e estudos sobre os impactos orçamentário e financeiros para criação da função/cargo de ouvidor. Em virtude da complexidade da demanda, faz-se necessário também apoio técnico externo para efetivação e implantação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Verê.

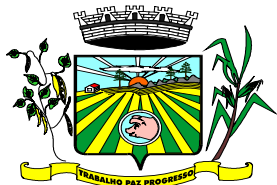
Devido ao grau de importância das necessidades acima expostas e o auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo, é necessária a contratação de empresa especializada, com experiência prática, uma vez que os serviços que serão prestados exigem especialização técnica em razão da peculiaridades que envolvem o trabalho, não podendo ser satisfeitos em toda sua plenitude pelo próprio quadro de pessoal da Câmara Municipal de Verê.

Sendo assim, encaminho o presente termo de formalização de demanda para verificar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA CNPJ nº 51.318.373/0001-46.**

2. Razões para escolha da empresa contratada (VI, art. 72, Lei 14.133/2021)

A empresa contratada é comprovadamente especializada em promover soluções para auxílio no desenvolvimento das atividades dos Poderes Legislativos Municipais.

Conta com corpo técnico de reconhecida qualificação profissional com foco na melhoria e qualificação dos gestores públicos, promovendo aperfeiçoamento, modernizações e adequações na atuação das Câmaras Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148
Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

Atua em mais de 07 Estados da Federação e possui notória especialização em consultoria aos gestores públicos, desenvolvendo um trabalho de excelência que agregará conhecimento e melhorias para a Câmara Municipal de Verê.

3. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada

- (i) atualização e reforma da Lei Orgânica;
- (ii) atualização e reforma do Regimento Interno;
- (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão

A aquisição leva em consideração o tempo necessário para a conclusão do objeto do quantitativo de 7 (sete) meses.

Justifica-se o quantitativo indicado diante do atendimento ideal da demanda desta Secretaria para o alcance ao interesse público com eficiência e eficácia.

4. Providências

Considerando o acima exposto, determino:

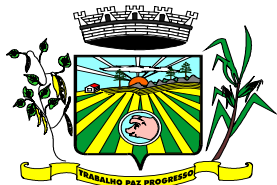
Autue-se o presente procedimento;

- a) ao **agente de contratações** que solicite a documentação comprobatória da notória especialização da empresa e da equipe técnica responsável na execução de tutoria e consultoria, documentos que comprovem que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima nos termos do artigo 72, V da Lei 14.133/2021, bem como estimativa de despesas com cópia de notas fiscais ou contratos comprovando que o valor da contratação é compatível com o de mercado nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021;
- b) à **contabilidade** para que indique dos recursos de ordem orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente à despesa e;
- c) à **procuradoria jurídica** para elaboração de parecer sobre a legalidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, bem como minuta do contrato.

Com os documentos acima, tornem os autos para deliberação.

Verê/PR, 29 de maio de 2024

ANGELO ANTONIO BALDISSERA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

ESTIMATIVA DE PREÇOS

(art. 72, II, Lei 14.133/2021)

Processo Administrativo Licitatório nº 01/2024

VALMIR JOÃO GOTZ, agente de contratações nomeado pela portaria nº 01/2024, em atendimento à determinação retro, venho apresentar a estimativa de preço para contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, conforme inciso II, art. 72 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

1. Objeto

A presente contratação tem por objetivo a prestação de serviços de natureza intelectual, por empresa especializada, consistente em consultoria online para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

A presidência da Câmara apresentou requerimento de demanda justificando a necessidade da contratação, bem como solicitando análise para verificar se é possível realizar a contratação direta por meio de inexigibilidade.

2. Da estimativa

Em contato com a empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA, recebemos contratos similares ao objeto da contratação, cujo valores executados estão entre de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Segundo a Lei 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, II e §4º:

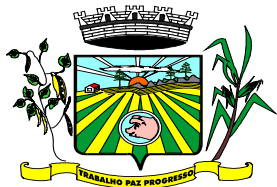
“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; [...]

§4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Conforme podemos verificar, o inciso II, §1º do art. 72 prevê que a estimativa de preços se dará através de contratações similares feitas pela administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

Por se tratar de contratação direta por inexigibilidade onde a estimativa pode não ser possível, há o §4º, art. 72 permitindo que o montante seja apurado por serviços semelhantes prestados, comprovando-o através meio idôneo.

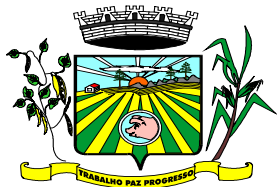
Considerando, então, os termos da Lei 14.133/2021, **estimo** o valor da presente contratação em **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

Sem mais, submeto o presente para apreciação.

Verê/PR, 29 de maio de 2024.

VALMIR JOÃO GOTZ

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ/PR.

Processo Administrativo Licitatório nº 01/2024

Senhor Presidente, de acordo com a determinação retro venho, por meio deste, informar que **há dotação orçamentária e disponibilidade financeira** para a contratação de empresa especializada com a finalidade de prestação de serviços de natureza intelectual consistente em consultoria online: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

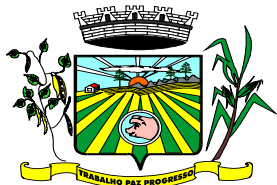
Código	01.031.0001.2001 - Atividades Operacionais da Câmara municipal
Classificação	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Saldo	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

Sem mais.

Verê/PR, 29 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO

Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148
Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ / PR.

Processo Administrativo Licitatório nº 01/2024

Senhor Presidente, em atendimento à determinação retro, relativamente ao procedimento licitatório em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica vem apresentar seu **PARECER**, nos termos do inciso III, art. 72 da Lei 14.133/2021, conforme abaixo:

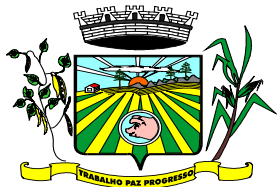
Trata-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade cujo objeto é a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços de natureza intelectual consistente em consultoria online para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

Verificando os autos, podemos constatar que há:

- a) Requerimento de contratação formalizando a demanda;
- b) Estimativa de preços apurada conforme art. 23 da Lei 14.133/2021, acompanhada de documento idôneo que comprova o valor praticado;
- c) Demonstração de compatibilidade de recursos para fazer frentes às despesas que se pretende contrair;
- d) Razão para a escolha do contratado, devidamente fundamentada no termo de formalização da demanda;
- e) Documentos comprovando a aptidão técnica;
- f) Documentos comprovando os requisitos para habilitação.

A exigência de prévia licitação é requisito essencial, de origem constitucional (CF, art. 37, inciso XXI) para a formalização de contratos com a Administração Pública em geral. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

"O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput, obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos que se excetua à regra geral com relação à necessidade de realizar o procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

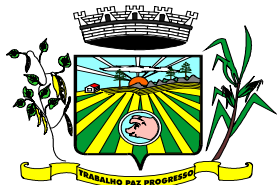
Maria Sylvia Zanella de Pietro (*in* Direito Administrativo. 13 Ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 302), esclarece a distinção entre os dois institutos:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável."

No caso da presente contratação, temos que o objeto dos serviços que possivelmente serão prestados é de natureza intelectual. A Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea 'c' dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pois bem. Analisando o dispositivo acima destacado, verificamos que a licitação será inexigível quando a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização que prestem assessorias e consultorias técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

No caso desta contratação, temos que o objeto é a prestação de serviços para consultoria com vistas à (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão. Logo, conclui-se que os serviços prestados são de natureza predominantemente intelectual, preenchendo, portando, os requisitos impostos pela Nova Lei de Licitações.

Para que a empresa ou profissional seja considerado como possuidor de notória especialização, o §3º, art. 73 da Lei 14.133/2021 dispõe que “[...] *considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

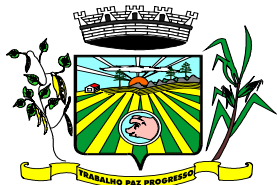
Pela documentação carreada aos autos é possível observar que a empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA possui, em seu quadro técnico, profissionais com grande qualificação, além de demonstram documentalmente serviços anteriormente prestados através dos atestados de capacidade técnica, fazendo concluir, desta feita, que preenche os requisitos do §3º, art. 73 da Lei 14.133/2021 sendo detentora de notória especialização.

Sobre a contratação direta por inexigibilidade, há que se ponderar que a nova lei de licitações suprimiu a expressão “singular” de seu texto, fato este que tem gerado controvérsias sobre tal aspecto.

Todavia, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de quê:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. **Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

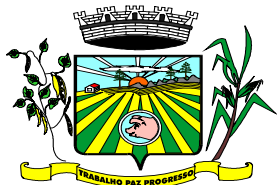
6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 669347 / SP)''

A fundamentação do voto vencedor do acórdão, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, expõe que "[...] com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do artigo 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual 'os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei'. Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta."

Seguindo o tema, a Lei Federal nº 14.039/2020, inseriu como prerrogativa dos advogados a caracterização do exercício da advocacia como atividade singular para fins de contratação com a administração pública, sepultando, por derradeiro, as interpretações divergentes.

Para tanto, a referida Lei insere o art. 3º-A na Lei Federal nº 8906/94, que trata do Estatuto da Advocacia, assim prevendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

"Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. "

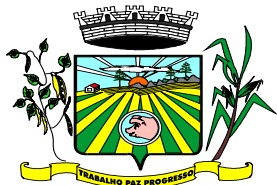
Extrai-se do parecer da comissão de Constituição e Justiça do Senado a gênese da questão:

"Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, "para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (..),para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil".

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que "o advogado seria um profissional que possui (intrinsecamente) notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça". Também seria correto dizer que, "diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não (poderia) ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte".

Para, adiante, ao analisar o mérito da questão no âmbito da CCJ, e reconhecer-se que:

"No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PLC nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 40, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame. Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V. A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.”

Não obstante, a análise aqui versada cinge-se a duas questões primordiais: A primeira, se a contratação de consultoria jurídica pode ou não ser efetivada por inexigibilidade nos termos do art. 74, III, ‘c’ da Lei 14.133/2021, antes transcrito - o que está consolidado, considerando a novel legislação e, a segunda, se a empresa que se apresenta satisfaz os requisitos legais, ou seja, demonstra de plano a notória especialização capaz de satisfazer as necessidades do órgão público.

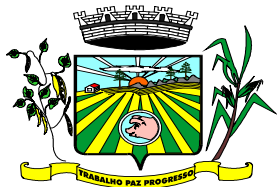
Quanto ao primeiro ponto, restou evidente pela alteração legislativa (nova lei de licitações e estatuto da advocacia) que os serviços especializados podem ser objeto de contratação direta por inexigibilidade.

Aliás, já antes da legislação, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 86198/PR - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), posicionou-se no seguinte sentido:

“...A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documentação trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia...”

No mesmo sentido do entendimento propagado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça vem julgando de maneira a consolidar a legalidade de contratação, pelo poder público, através de inexigibilidade de licitação, como se infere do RESP de nº 1192332/RS, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

E 25 DA LEI 8.666/93.REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO.INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, S§ 70., 80., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art.178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

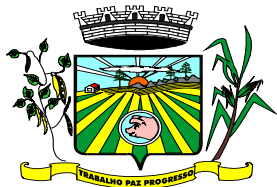
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013;AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

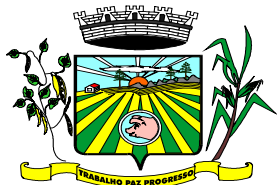
Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que:

" Apelação. Improbidade administrativa. Contratação de serviços advocatícios pela municipalidade sem licitação. Admissibilidade. Especialização e singularidade nos serviços prestados. Inexigibilidade de licitação na situação especial ora sob exame. Inteligência do artigo 25, II, da Lei 8.666/1993. Inexistência de demonstrativos para reconhecimento de dolo ou violação a princípios da administração pública. Julgamento do Supremo Tribunal Federal correspondente ao tema 1.199. Ausência de locupletamento ou prejuízo em detrimento do erário. Possibilidade na espécie de considerar-se singularidade e especialização notória para contratação do escritório de advocacia apelado. Distintas posições na Corte acerca da matéria que também não conferem segurança para se reconhecer vontade consciente e livre para obtenção de consequência ilícita. Contratações desse escritório que se deram em vários municípios do estado na época, alguns com potencial populacional muito superior. Sentença fundamentada que se mantém. Recurso improvido, portanto." (1001193-30.2017.8.26.0651 / Classe/Assunto: Apelação Cível / Dano ao Erário / Relator(a): Encinas Manfré / Comarca: Valparaíso / Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 21/03/2023)

Superada a primeira questão, em que há viabilidade de contratação por inexigibilidade, foi realizada diligência junto à empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, no sentido de verificar se objetivamente demonstra a notória especialização e requisitos de habilitação mínima.

Ao analisar a documentação obtida, observa-se que a empresa presta o serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual.

Observamos, também a notória especialização da empresa e do responsável técnico pela consultoria, bem como ser a mesma necessária para a promoção da constante melhoria na prestação dos serviços públicos desta Edilidade, pois os quadros técnicos da Câmara Municipal não possuem servidores suficientes para executarem tais atividades, além de não deterem a capacitação técnica necessária, que poderão adquirir com a mencionada contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

Por fim, a documentação obtida satisfaz os demais requisitos legais para a contratação, uma vez que apresenta todos os documentos de habilitação e de regularidade fiscal, não havendo, portanto, fatos impeditivos.

Por sua vez, a contabilidade atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas geradas com a contratação do serviço objeto deste parecer.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de contratar a empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA por inexigibilidade licitação.

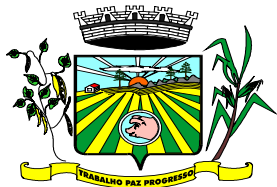
Acompanham o presente a minuta contratual.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente.

Verê /PR, 29 de maio de 2024.

VALDEMAR STERCHILE

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148
Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

Minuta de Contrato

Contrato nº __/2024

Procedimento Licitatório 01/2024

Contratação direta - Inexigibilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ PR, localizada na Rua Pioneiro Antonio Fabiane, nº 474, Centro, cidade de Verê, Estado do Paraná, regularmente inscrita no CNPJ – MF sob o nº. 00.994.916/0001-04, neste ato, representada pela Presidente da Câmara Municipal, Vereador **Angelo Antonio Baldisserra**, a seguir denominado **CONTRATANTE**; e de outro lado a empresa **CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA**, neste ato representada pelo proprietário na forma de seu contrato social, o Sra. Mônica de Cassia dos Santos Lopes, portador da Cédula de Identidade Nº **12643883-8** e CPF nº **086.482.029-14**, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei nº. 14.133/2021, e alterações posteriores, assim como pelas condições da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, bem como nos termos da proposta apresentada pela contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como segue:

1. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza intelectual consistente em consultoria por meio do PORTAL LEGISATIVO para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

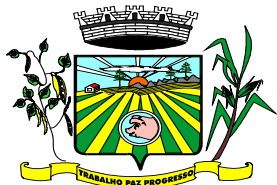
PARÁGRAFO 1º. Este contrato vincula-se ao (termo de referência quando houver) e à proposta comercial, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO 2º. A **CONTRATADA**, através do presente Contrato, obriga-se a cumprir com o disposto na Cláusula Primeira, obedecendo às diretrizes previamente designadas pelo **CONTRATANTE**, especialmente no que diz respeito nas disposições contidas na Lei 14.133/21 e quanto as especificações.

2. DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 2ª. O prazo de vigência deste Contrato é de 7 (sete) meses, com início em 17/05/2024 e encerramento em 17/12/2024, prorrogável na forma do art.107 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

CLÁUSULA 3ª. O valor do presente Contrato é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)** pagos em 7 parcelas iguais de **R\$ 6.857,14 (seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, para a execução total do objeto.

PARÁGRAFO 1º. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. DO PAGAMENTO, DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. O pagamento será parcelado, com pagamento todo dia 15 do mês, por meio de depósito bancário ou boleto após a emissão e apresentação da nota fiscal e apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (que abrange inclusive as contribuições sociais), do Certificado de Regularidade do FGTS e da Negativa de Débitos Trabalhistas, podendo a contratante confirmar as regularidades por via eletrônica.

PARÁGRAFO 1º. Se a emissão da nota fiscal ocorrer em dia sem expediente no órgão CONTRATANTE, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO 2º. Os recursos são oriundos do orçamento do Legislativo de Verê, com a seguinte dotação orçamentária:

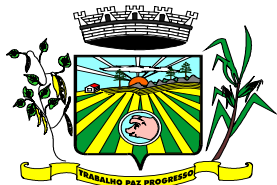
Código	01.031.0001.2001 - Atividades Operacionais da Câmara Municipal
Classificação	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Saldo	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

5. DO REAJUSTE

CLÁUSULA 5ª. Os preços contratuais serão fixos e irreajustáveis, exceto quando ocorrer prorrogação contratual.

6. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 6ª. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, a verificação dos serviços e sua execução em conformidade com o presente contrato será atribuição do CONTRATANTE, através de responsável designado pela Câmara Municipal de Verê.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148
Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

7. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁSULA OITAVA- Os produtos/serviços deverão ser entregues, conforme designado pelos responsáveis da Câmara Municipal de Verê.

DAS RESPONSABILIDADE DAS PARTES

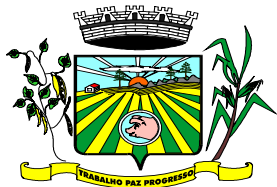
CLÁUSULA NONA- Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) Efetuar a entrega dos produtos/serviços nas condições, no(s) prazo(s) e no(s) local(is) indicados pela Contratante, em estrita observância as especificações, do objeto, do termo de referência (quando houver) e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente o preço, indicações de marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e garantia;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- c) O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o produto com avarias ou defeitos;
- d) Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto em questão;
- e) Comunicar à Administração, com antecedência mínima de quarenta e (oito) horas que antecede a data de entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- g) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar quaisquer prestações a que está obrigada, exceto no termo de referência, edital ou minuta de contrato;
- h) Responsabiliza-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que indicam ou venha a incidir na execução do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA - Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado nos termos do objeto (do termo de referência quando houver) e da proposta;
- b) Efetuar o pagamento no prazo previsto neste contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

c) Acompanhar e fiscalizar, através do responsável designado pela Câmara Municipal de Verê a execução, do objeto deste contrato.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art.156, Lei 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente contrato, sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e às seguintes que poderão ser aplicadas discricionariamente pelo **CONTRATANTE**, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo, na forma do art. 156, da Lei 14.133/21:

- a) Advertência;
- b) Multa-dia correspondente a 1/60 avos do valor liquidado e pago no mês anterior;
- c) Rescisão contratual com multa equivalente a 20 multas- dias;
- d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar temporariamente com o município de Verê, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contrata com a Administração Pública, na forma do art. 156, inciso IV, da Lei 14.133/21.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As sanções acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, depois de facultado o exercício de defesa prévia em processo administrativo, na forma do § 2º a §5º do art.156 da Lei 14.133/21.

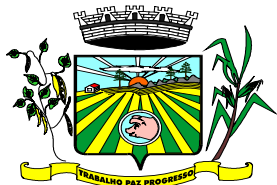
PARÁGRAFO SEGUNDO: As multas previstas não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a **CONTRATADA** da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas aplicadas na execução do presente CONTRATO, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Câmara Municipal de Verê ou cobradas judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao **CONTRATANTE**, reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, paralisar ou suspender a execução do contrato, se for constatada pela fiscalização falhas na execução dos serviços e que requeiram repetição dos mesmos.

DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 137 e 138, Lei 14.133/21).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O **CONTRATANTE** se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do artigo 137 da Lei nº 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

PARÁGRAFO ÚNICO: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do artigo 138, II da Lei nº 14.133/21, ou judicial, nos termos da legislação.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 92, III, Da Lei 14.133/21)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei 14.133/21, pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, o Regimento Interno, a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A fiscalização da execução do objeto do presente Contrato será realizada pela Câmara Municipal de Verê, por responsável designado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez apurado o descumprimento do presente contrato pelo **CONTRATADO**, o responsável, lavrará a termo a irregularidade, que seguirá os procedimentos legais cabíveis, para instauração do competente processo administrativo.

DO FORO (Art. 92, §1º Lei 14.133/21)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Concorde o **CONTRATADO** quanto ao foro privilegiado atribuído ao **CONTRATANTE** qual seja o Foro da Comarca de Dois Vizinhos PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

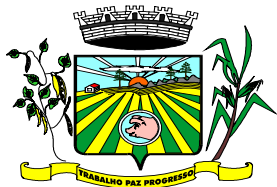
E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Verê/PR, ____ de _____ de 2024.

CONTRATANTE

Câmara Municipal de Verê

Angelo Antonio Baldissera - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

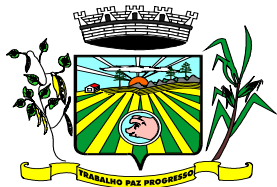
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

2. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

PARECER FINAL

Eu, Valmir João Gotz, agente de contratação nomeado pela Portaria nº 01/2024, no uso de minhas atribuições, verifiquei que consta no processo:

1- O OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza intelectual em consultoria por meio do PORTAL LEGISATIVO para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o artigo 74, inciso III, “c”, da Lei Federal 14.133/2021.

3 - DO PREÇO: O preço global estimado para contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) preço compatível com o de mercado, conforme contrato com objeto semelhante que constam nos autos.

4- DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A contratação deve ser realizada tendo em vista a necessidade de promover a atualização e reforma da Lei Orgânica e Regimento Interno bem como estruturação da Ouvidoria.

A Lei Orgânica no Município de Verê, promulgada em 1990, necessita de atenção no que se refere à sua atualização e modernização, pois, ao longo dos anos, recebeu emendas esparsas que não acompanharam as inovações da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgado em 1990, também não acompanhou as inovações necessárias para o andamento dos trabalhos, o que exige sua atualização e reforma.

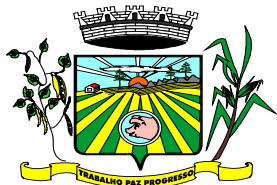
Para além disso, a Câmara necessita buscar os meios para estruturação da sua Ouvidoria e regulamentação da Carta de Atendimento ao Cidadão.

Cabe dizer que o trabalho de atualização da Lei Orgânica e Reforma do Regimento Interno exige experiência prática, cronograma de trabalho, reuniões e até mesmo fases de consolidação dos textos, o que seria inviável de se concretizar apenas com o corpo técnico que a Câmara Municipal possui, pelo que se faz necessária a contratação de empresa com consultores especializados a fim de que o trabalho seja realizado de forma célere e eficiente.

5- DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE e NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Devido ao grau de importância, necessidade de organização, revisão e atualização, e diante das mudanças normativas ocorridas nos últimos anos, bem como harmonização das leis e o auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo para aplicação conjunta das alterações, é necessária tal adequação por meio de empresa **especializada**, com experiência prática, uma vez que os serviços que serão prestados exigem especialização técnica em razão da peculiaridades que envolvem o trabalho, não podendo ser satisfeitos em toda sua plenitude pelo próprio quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Trata-se de um serviço de **natureza singular**, onde a **competição é inviável**, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços, constata-se que foi anexada documentação



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

suficiente para confirmação da **notória especialização**, como atestados de capacidade técnica, certificados de graduação, pós-graduação, bem como de cursos técnicos condizentes ao objeto, conforme artigo 74, III, “c”, da Lei 14.133/2021, justificando-se a contratação direta através da inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

7- DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO: Quanto ao documento de formalização de demanda e autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, verifica-se devidas as formalizações anexadas.

8-DA RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Verificou-se que a empresa a ser contratada é uma tradicional prestadora de serviços do objeto deste processo, bem como possui plataforma própria: PORTAL LEGISATIVO, que permite a participação de vereadores e servidores, explanando a realidade local, colaborando diretamente na elaboração das leis. A empresa é renomada e atua de forma exemplar em diversos municípios, sem nada que desabone sua conduta. Vale mencionar que restou comprovada ainda a notória especialização da empresa e da profissional responsável pela tutoria e consultoria, bem como comprovada sua situação regular no que diz respeito a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, além de apresentar valores praticados no mercado, o que justifica sua escolha.

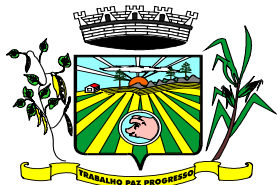
Quanto à justificativa do preço, observamos que a empresa escolhida apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, estando assim **dentro do valor de mercado**, conforme contrato acostado aos autos, de objeto similar desta contratação, **estando compatível**, justificando assim o preço proposto pela empresa a ser contratada, atendendo ao disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

6- A EMPRESA ESCOLHIDA: A escolhida foi a CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA.

7- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA: A empresa vencedora apresentou os documentos que comprovam que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas.

8- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Setor de Contabilidade informou que as despesas com a contratação correrão:

Código	01.031.0001.2001 - Atividades Operacionais da Câmara Municipal
Classificação	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Saldo	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148

Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br

C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

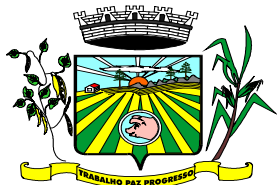
09- DA CONCLUSÃO: Diante o exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal 14.133/2021.

Sendo assim, entendo que não há impedimento para o acolhimento da postulação da presente inexigibilidade.

Encaminho o presente expediente para a Presidência da Câmara Municipal de Verê/PR.

Verê/PR, 29 de maio de 2024.

VALMIR JOÃO GOTZ
Diretor Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046) 35351266 (046) 3535148
Cep 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br
C.N.J. 00.994.916/0001-04 -----

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANGELO ANTONIO BALDISSERA, Presidente de Câmara Municipal de Verê/PR e ordenador de despesas, no uso das atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando a necessidade de contratação de empresa para **prestação de serviços de natureza intelectual consistente** em consultoria por meio do PORTAL LEGISATIVO para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

Considerando a escolha da empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, inscrita no CNPJ n.º 51.318.373/0001-46, pelo valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo período de 7 (sete) meses.

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando o parecer do agente de contratação e parecer jurídico pela possibilidade da contratação direta nos termos do art. 74, inciso III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação da CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, inscrita no CNPJ n.º 51.318.373/0001-46, por contratação direta por inexigibilidade de licitação, para executar o objeto **consistente em prestar** consultoria por meio do PORTAL LEGISATIVO para: (i) atualização e reforma da Lei Orgânica; (ii) atualização e reforma do Regimento Interno; (iii) Implementação da Ouvidoria da Câmara com criação da Resolução; cargo/função de Ouvidor e Carta de Atendimento ao Cidadão.

Determino que o setor responsável lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Verê/PR, 29 de maio de 2024.

ANGELO ANTONIO BALDISSERA
Presidente da Câmara Municipal de Verê